

IX - MEDIAÇÃO: Novo Procedimento Processual para Resolução de Demandas Judiciais

Dinikelly Geysler Silva do Nascimento Leal²⁸; Antonio César de Mello²⁹

RESUMO

Apesar de já existir a prática da mediação de forma extrajudicial em nosso País, o Projeto do Novo Código de Processo Civil inseriu em seu texto a mediação, que então passará a ser realizada na esfera do judiciário, criando, desta forma, o instituto da mediação judicial. Na esfera extrajudicial há a expectativa de que a mediação enseje na diminuição da judicialização de processos pela sociedade. Com a instituição da mediação judicial, a expectativa não é inferior a esperada na esfera extrajudicial. Neste sentido, o texto do Projeto aponta os princípios norteadores da mediação judicial, estabelece a forma de atuação e seleção dos mediadores e, ainda, trata da realização propriamente dita da audiência de mediação. Na realização da audiência de mediação judicial os princípios da celeridade e da efetividade devem ser ponderados de forma a fornecer a sociedade uma justiça não apenas célere, mas, também, efetiva.

Palavras-chave: Projeto do Novo Código de Processo Civil; mediação judicial; procedimentos processuais.

ABSTRACT

Despite the already existing practice of mediation of court in our country, the Project of the New Code of Civil Procedure inserted in your text mediation, then that will be held in the judicial sphere, thereby creating the institute of mediation court. In the sphere extrajudicial there is an expectation that mediation gives rise to the decrease of the justiciability of proceedings by the company. With the institution of judicial mediation, the expectation is less than expected on the ball-court. In this sense, the text of the Bill indicates the guiding principles of judicial mediation, establishes the form of action and selection of mediators, and also deals with the actual performance of the mediation hearing. At the hearing the court mediation principles of diligence and effectiveness should be considered in order to provide society a justice not only swift, but also effective.

Keywords: Design of the New Code of Civil Procedure; judicial mediation; procedural requirements.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Dentre as novidades trazidas no bojo do Projeto do Novo Código de Processo Civil – Projeto do NCPC -, apesar das críticas de alguns doutrinadores e estudiosos do Direito, de que o Novo Código não seria tão novo quanto, por vezes, é

²⁸ Aluna do curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil, da Faculdade Católica do Tocantins. Email: dinikelly@hotmail.com

²⁹ Professor Orientador. Faculdade Católica do Tocantins. Email: antonio.cesar@catolica-to.edu.br

apresentado, certo é que, o Projeto inseriu no texto processual o instituto da mediação, como nova alternativa procedimental para resolução das demandas judiciais.

Desta forma, o objetivo deste artigo é traçar os conceitos e parâmetros trazidos pelo Projeto do NCPD, ao incluir a mediação como instrumento de pacificação no Direito Processual Civil Brasileiro, traçando uma visão geral sobre o que é a mediação, suas peculiaridades e o procedimento apontado no Projeto de Lei nº 8046 de 2010, que, atualmente, tramita na câmara dos deputados³⁰.

2. CONCEITO DE MEDIAÇÃO E DISTINÇÃO BÁSICA DA CONCILIAÇÃO

Em primeiro momento, faz-se indispensável delimitarmos, conceitualmente, o instituto da mediação. Neste íterim, temos que o Professor Humberto Dalla Bernardina de Pinho³¹ define mediação como o “processo por meio do qual os litigantes buscam o auxílio de um terceiro imparcial que irá contribuir na busca pela solução do conflito”.

Conforme ressalta o nobre Professor, a missão deste terceiro não é a de decidir, mas, apenas auxiliar as partes na concretização da solução consensual.

É cediço que no atual CPC temos regulamentado, como medida de composição de conflito, o instituto da conciliação. Destarte, conforme disposição no art. 125, IV compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

Apesar da mediação e a conciliação estarem alicerçadas no princípio da autonomia da vontade, restando às partes a liberdade para pactuar conforme suas conveniências, a mediação se diferencia da conciliação em razão do papel desenvolvido pelo terceiro interveniente. Pois, na mediação, o mediador direciona o diálogo entre as partes para que, elas mesmas, encontrem uma solução para suas situações de conflitos; enquanto que, na conciliação, o terceiro interventor tem o papel de sugerir às partes os possíveis caminhos para a resolução da demanda.

Por ser a mediação uma busca de soluções pelos próprios litigantes, auxiliados por um terceiro imparcial que conduz as discussões e, ao final, após o firmamento do acordo entre as partes, lavra o Termo de Acordo, vê-se que, na audiência de mediação, pouco se precisa da estrutura judicial para a conquista das resoluções dos conflitos a que lhe são submetidas. Assim, a mediação sempre foi tratada como procedimento extrajudicial.

No Brasil, aconteceram algumas iniciativas no sentido de institucionalizar a mediação por meio do ordenamento legislativo. Assim, já no ano de 1998, com o Projeto de Lei nº 4.827/98, tentou-se dar forma legislativa à mediação. Entretanto, referido Projeto de Lei, que mais tarde recebeu o número P.L. 94, nunca chegou aos trâmites finais; assim, a mediação tem sido praticada por diversas instituições em todo o País, com base em entendimentos doutrinários.

³⁰ Após a convocação do Presidente do Senado Federal, José Sarney, da Comissão de Juristas, presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luiz Fux, com o objetivo de apresentar um novo Código de Processo Civil, foi apresentado um Anteprojeto, que convertido em Projeto de Lei no Senado recebeu o nº 166/10, sendo submetido a consultas e audiências, quando recebeu um texto Substitutivo, sob a Relatoria do Sen. Valter Pereira que foi votado e enviado à Câmara, onde tomou o número PL nº 8046/2010.

³¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação no direito brasileiro: evolução, atualidades e possibilidades no projeto do novo Código de Processo Civil. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011.

A título de exemplo, temos, inclusive no Estado do Tocantins, o Núcleo de Mediação junto ao Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade Católica do Tocantins³², que serve como parâmetro para percepção de como a mediação pode auxiliar o cidadão na obtenção, célere e pacífica, de resolução de conflito.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, teremos em nosso ordenamento jurídico o instituto da mediação judicial, pois, esta passará a acontecer no âmbito da estrutura judicial, no início ou no decorrer do processo, sempre que se julgar viável a realização da audiência de mediação.

3. A MEDIAÇÃO JUDICIAL DO PROJETO DO NCPC

Vislumbra-se da leitura do artigo 144 e 145, que o Projeto do NCPC buscou dar uma atenção especial aos métodos de autocomposição, uma vez que, concede plena liberdade para que os tribunais criem setores de conciliação e mediação que estimulem a solução pacífica de conflitos, além de vincular a responsabilidade para o uso destes institutos, isonomicamente, entre os magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público; ao contrário da disposição do Art. 125, IV do atual CPC que confere o dever de conciliar apenas aos magistrados.

3.1 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MEDIAÇÃO

Ainda no primeiro trato sobre a mediação, o Projeto do NCPC, dispõe sobre o importante respeito aos princípios da independência, da neutralidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade (Art. 144, § 1º).

Sobre tais princípios, o Conselho Nacional de Justiça, nos parágrafos do Art. 1º, do Anexo III, da Resolução nº 125 teceu os seguintes conceitos dispositivos:

§1º. Confidencialidade – Dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão (...);

§3º. Imparcialidade – Dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

§5º. Independência e autonomia - Dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo obrigação de redigir acordo ilegal ou inexecutável. (BRASIL, 2010)

Quanto ao princípio da confidencialidade acima tratado, o texto do Projeto do NCPC concede uma proteção especial ao determinar, nos §§ 2º e 3º do art. 144, que a confidencialidade se estende a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, e que o teor das informações obtidas na audiência de conciliação e mediação não poderão ser utilizadas para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

Outrossim, em virtude do dever de sigilo, inerente à sua função, o texto do Projeto legal assevera que “o conciliador e o mediador e sua equipe não poderão

³² Primeiro núcleo de mediação do Estado do Tocantins, fruto do convênio celebrado entre o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Reforma do Judiciário, e a Defensoria Pública do Estado do Tocantins em parceria com a Faculdade Católica do Tocantins. Fonte: <http://www.defensoria.to.gov.br/Noticia.aspx?Id=3024>

divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.”

Em relação aos princípios da autonomia da vontade, da oralidade e da informalidade apontados, também, pelo Art. 144, § 1º do Projeto do NCPC, percebe-se o amoldamento do Projeto em perseguir a tendência evolutiva do Direito, com vistas a se libertar da exacerbada formalidade dos procedimentos processuais, que restam por gerar lentidão na tramitação de processos no Judiciário.

3.2 DOS MEDIADORES

Acompanhando a conceituação doutrinária de mediação, o Art. 145, § 2º do Projeto do NCPC trás a definição do papel do mediador. Vejamos:

§ 2º O mediador auxiliará as pessoas interessadas a compreenderem as questões e os interesses envolvidos no conflito e posteriormente identificarem, por si mesmas, alternativas de benefício mútuo.

Assim, diferentemente da função prevista para o conciliador, a qual possibilita a sugestão de soluções para o conflito (§ 1º do Art. 145), o texto do Projeto legal dispõe que o mediador apenas auxiliará as partes para que, por si mesmas, busquem alternativas de benefício mútuo.

No que tange a escolha do mediador, o Projeto do NCPC define que as pessoas interessadas em se habilitar para desenvolver esta atividade deverão comprovar capacitação mínima, por meio de certificado emitido por entidades credenciadas, requerendo inscrição no registro do tribunal.

Então, cada tribunal conterà um registro de mediadores que servirá para efeito de distribuição alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade, conforme disposto no Art. 147, § 2º.

Um dado importante a ser ressaltado é que o Art. 146 concede às partes autonomia para escolherem, de comum acordo, o mediador da audiência. Só então, no parágrafo único deste artigo, é que encontramos a ressalva de que, se não houver acordo, haverá distribuição a conciliador ou o mediador entre aqueles inscritos no registro do tribunal.

No que tange aos requisitos para inscrição no rol dos mediadores junto aos tribunais, é louvável a preocupação do texto normativo do Projeto do NCPC em estabelecer que os mediadores e conciliadores sejam pessoas capacitadas e habilitadas para desenvolverem tais funções. Pois, certo é que o liame entre mediação, conciliação e os demais institutos de autocomposição, como a arbitragem, diferenciam-se, principalmente, em razão da atuação do terceiro interventor, conforme já tratado anteriormente. Doutra forma, correr-se-ia um enorme risco de nos depararmos com diversas contrariedades entre a prática e o conceito primordial de mediação, caso as audiências fossem realizadas por um terceiro não capacitado, passando a quem sabe, nos piores dos pressentimentos, a uma aberração jurídica.

Além do controle exercido por meio dos critérios estabelecidos para inscrições de mediadores, o Projeto do NCPC estabelece, também, um controle perante a atuação dos mediadores.

Desta forma, o Art. 148 prevê a possibilidade de exclusão do registro de conciliadores e mediadores para aquele que

- I - tiver sua exclusão motivadamente solicitada por qualquer órgão julgador do tribunal;
- II - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade;
- III - violar os deveres de confidencialidade e neutralidade;
- IV - atuar em procedimento de mediação, apesar de impedido.

Em continuidade, o § 1º deste mesmo artigo aduz sobre a abertura de processo administrativo, no intuito de apurar os fatos geradores da exclusão do agente, do registro de conciliadores e mediadores.

Por sua vez, o § 2º prevê a possibilidade de afastamento motivado do agente pelo juiz da causa, quando este verificar atuação inadequada do mediador ou conciliador. Neste caso, o juiz deverá informar ao tribunal sobre o afastamento, para que seja instaurado regular processo administrativo.

Importante lembrar que a atuação dos mediadores não será *pro bono*. Desta forma, o art. 152 do Projeto do NCPD dispõe que o conciliador e o mediador perceberão por seu trabalho remuneração, com base em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

3.3 DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

No que diz respeito à audiência de mediação, o Art. 323 do Projeto do NCPD dispõe que, preenchidos os requisitos e não sendo o pedido da inicial improcedente, o juiz designará audiência de conciliação, no prazo mínimo de trinta dias, intimando o autor por meio de seu advogado.

Conforme previsão do § 1º do supracitado artigo, o mediador atuará na audiência de conciliação. Não havendo desta forma, inicialmente, delimitação mais precisa, no texto legal do Projeto do NCPD, quanto ao teor da audiência inicial, se esta será de mediação ou de conciliação.

Quiçá, a pretensão do legislador é de conceder ao magistrado a função de decidir, analisando o teor dos fatos relatados na petição inicial, quanto a viabilidade da realização da audiência ou de mediação, ou de conciliação.

Conforme adverte o Professor Humberto Dalla em seu artigo sobre a mediação no direito brasileiro:

Seria um erro grave pensar em executar mediações em série, de forma mecanizada, como hoje, infelizmente, se faz com as audiências prévias ou de conciliação, nos juizados especiais e na justiça do trabalho.

A mediação é um trabalho artesanal. Cada caso é único. Demanda tempo, estudo, análise aprofundada das questões sob os mais diversos ângulos. O mediador deve se inserir no contexto emocional-psicológico do conflito. (PINHO, 2011, grifo e sublinho nosso).

E é neste sentido de resguardar que as demandas recebam a exata medida de atenção, necessária para consecução de uma jurisdição justa, que o § 2º do art. 323 assevera sobre a possibilidade de haver mais de uma sessão destinada à mediação; desde que necessárias para a composição das partes. Neste caso, tais audiências não poderão exceder a sessenta dias da primeira audiência.

Em continuidade às disposições do Projeto do NCPD sobre a audiência de conciliação previstas no art. 323, temos as seguintes previsões que se aplicam, também, à mediação:

As pautas de audiências de conciliação, que respeitarão o intervalo mínimo de vinte minutos entre um e outro ato, serão organizadas separadamente das de instrução e julgamento e com prioridade em relação a estas. (§ 3º)

Observa-se no texto acima a busca pela efetivação do princípio da celeridade e efetividade, pois, certo é que, se já for conquistado o bem jurídico pleiteado com o acordo, não há mais razão de ser, a continuidade do processo para instrução processual. Assim, priorizando a audiência de conciliação ou mediação e logrando êxito no entendimento entre as partes e a efetiva resolução do conflito, ter-se-ia conquistado uma resolução célere, efetiva e processualmente econômica.

- A audiência não será realizada se uma das partes manifestar, com dez dias de antecedência, desinteresse na composição amigável. A parte contrária será imediatamente intimada do cancelamento do ato. (§ 5º);
- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada, revertida em favor da União ou do Estado. (§ 6º);

Conforme já elucidado anteriormente, um dos princípios basilares da mediação judicial é o princípio da autonomia da vontade. Desta forma, coerente o texto do projeto legal ao respeitar o desinteresse das partes pela composição amigável.

Além do respeito ao princípio da autonomia da vontade, temos mais uma vez estampada não apenas a preocupação em solucionar o conflito a qualquer custo, mas a preocupação, também, em aplicar de forma ponderada o instituto da mediação judicial. A este respeito chama atenção o Doutrinador Humberto Dalla:

Mas é possível também, e é preciso que se advirta dessa possibilidade, que a via consensual esteja irremediavelmente obstruída, por conta um relacionamento já desgastado pelo tempo, pelas intempéries de uma ou ambas as partes e ainda pela falta de habilidade em lidar com o conflito. Nesse caso, deve se recorrer à adjudicação ou decisão forçada, hipótese em que um terceiro deverá, após se certificar que não há mais possibilidade de acordo, emitir um juízo de valor acerca da situação concreta na qual os interesses das partes estão contrapostos. (PINHO, 2011)

Outra situação interessante é a possibilidade da utilização da medida coercitiva de imposição de multa, para punição da parte que não comparecer, injustificadamente, à audiência de mediação ou conciliação. Conforme a previsão do § 6º do art. 323, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada, revertida em favor da União ou do Estado.”

Vê-se nesta disposição um meio coercitivo de evitar a movimentação do aparato judicial indevidamente, alcançando, desta forma, a efetivação do princípio da economia processual, que diz-nos sobre a obtenção do maior resultado com o menor esforço possível.

Por fim, o § 7º prevê que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos e, o § 9º, determina que, havendo transação, esta seja reduzida a termo e, posteriormente, homologada por sentença.

Estes são os principais destaques trazidos pelo Projeto do NCPC em relação a judicialização da mediação. Entretanto, antes de concluirmos o presente artigo, passemos a uma pertinente indagação: Cabe ao juiz exercer o papel de mediador?

Ao se deparar com esta indagação, a reação de muitos (e talvez boa parte deste “muitos” seriam os próprios juízes) seria de responder com uma afirmação negativa, com base no entendimento de que seria apenas mais uma atribuição e, assim, sobrecarga de trabalho para os magistrados.

Entretanto, com a devida vênia, ousaremos levantar uma bandeira diferente deste entendimento, pois, considerando que a função do mediador é de também reconduzir os ânimos entre as partes, favorecendo o diálogo, alertando-as sobre a razoabilidade ou não de determinada proposta, contribuindo para que as partes cheguem a um consenso sobre o litígio, parece muito plausível a ideia de oportunizar uma dinâmica processual em que o juiz possa, quando julgar necessário, realizar ele mesmo a audiência de mediação, auxiliando as partes na decisão sobre o melhor caminho para obtenção do bem jurídico.

Ou seja, seria possível imaginar a possibilidade de que o Juiz, observando a obstrução dos laços e vendo a necessidade de conversar com as partes, ele mesmo solicitasse e conduzisse a audiência de mediação, promovendo uma conversa franca com as partes, ouvindo-as e, quem sabe, ao final, logrando êxito na resolução daquele conflito.

Claro que para melhor conquista deste ideal, os magistrados devem ser capacitados para tanto. Mas, para a realidade atual, em que os magistrados já lidam com a condução da audiência de conciliação, a distância entre os dois caminhos está próxima. Seria praticamente uma mudança apenas de perspectiva, mas, que poderia em muito contribuir para uma melhor prestação jurisdicional do País.

4. CONCLUSÃO

No belo texto de apresentação do anteprojeto ao Presidente do Senado, Senador José Sarney, o Presidente da Comissão de Juristas encarregada da elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, Ministro Luiz Fux, relatou com propriedade sobre a intensa relação da sociedade com o judiciário no Brasil. Vejamos:

É que; aqui e alhures não se calam as vozes contra a morosidade da justiça. O vaticínio tornou-se imediato: **“justiça retardada é justiça denegada”** e com esse estigma arrastou-se o Poder Judiciário, conduzindo o seu desprestígio a índices alarmantes de insatisfação aos olhos do povo. (Grifo nosso).

Neste mesmo sentido, o texto de exposição dos motivos elaborado pela comissão responsável pela preparação do anteprojeto do NCPC, sobre os anseios sociais de uma justiça célere e efetiva, complementa:

O Novo CPC é fruto de reflexões da Comissão que o elaborou, que culminaram em escolhas racionais de caminhos considerados adequados, à luz dos cinco critérios acima referidos³³, à obtenção de uma sentença que resolva o conflito.

³³ [...] os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles

com respeito aos direitos fundamentais e no menor tempo possível, realizando o interesse público da atuação da lei material. (Sublinho nosso).

Resta cristalina a percepção de que se espera dos meios alternativos de conflitos, um meio de desobstrução das vias judiciais, promovendo o chamado desafogamento do judiciário que, segundo os dados apontados pelo Ministro Luiz Fux na carta de apresentação do anteprojeto, a estimativa é de que “de cada cinco habitantes um litiga judicialmente”.

Para um país de tamanhos continentais como o Brasil, estes números soam assustadoramente. Entretanto, espera-se que os anseios em relação à mediação transpassem o simples desejo de elidir a quantidade de processos perante o judiciário.

Espera-se que a judicialização da mediação esteja para os cidadãos como uma das faces da jurisdição estatal, no cumprimento do seu dever de fornecer a todos uma justiça não apenas célere, mas, e principalmente, uma JUSTIÇA JUSTA. Aqui, eis a máxima: A busca pela efetivação do princípio da celeridade não pode ferir o princípio da efetividade.

É cediço que as relações humanas são complexas porque decorrem da própria complexidade humana. Tanto, que as previsões legais de atos humanos são, em sua maioria, normas abstratas, devendo sua aplicação ser considerada caso a caso.

Em razão disto, a mediação tem que ser um dos institutos possíveis para obtenção do bem jurídico, e não, observado com o instituto salvador da morosidade da justiça, com vista a diminuição dos vultuosos números de processos que tramitam em nosso País.

Relembrando a teoria do pacto social de Rousseau³⁴ (1712-1778), se o Estado se furtar em cumprir seu papel de proteger os direitos individuais do homem, estará ferindo a organização social que se baseia nos direitos primordiais do homem de liberdade, pois, este, abre mão de buscar seu direito por suas próprias forças, acreditando que o Estado (representante da vontade individual e de todos) o fará, na busca pelo bem estar e equilíbrio social.

[...] violado o pacto social, reentra cada qual em seus primeiros direitos e retoma a liberdade natural, perdendo a liberdade convencional pela qual ele aqui renunciou. (ROUSSEAU, 2002, p. 24).

Neste mesmo sentido, o Doutrinador Venosa (2007, p. 245), afirma que “O Direito atua no âmago da realidade social como uma forma de adequação. Sem ele, estabelecer-se-ia o caos inimaginável.”

E, por ser tão basilar ao homem a garantia de seus direitos por força da prestação estatal, a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XXXV, o princípio

mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

³⁴ Para Rousseau o estado social é injusto pois retira o homem de seu estado primitivo na natureza e, no processo de inserção da sociedade, são impostas restrições a este homem que havia nascido livre. Então, para solucionar este paradigma, como bem descreve o Professor Silvio Venosa (2007: 47), Rousseau encontra uma solução no retorno ao estado da natureza, uma modalidade de associações que possa defender o homem, mas que o permita livre como nos primórdios da civilização, um pacto social. A sociedade decorrente desse contrato deve garantir a igualdade e a liberdade, pois ambas são absolutas. E completa o Professor, “desse modo, cria-se algo como a vontade geral e, quanto mais se obedece a ela, mais obediente e livre será o ser humano”.

da inafastabilidade do controle jurisdicional estabelecendo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Por tais razões, é que não se pode enxergar a mediação como medida apenas para redução de montante de processos, nem tão pouco para desafogamento do judiciário. Mas, sim, a mediação deve ser vista como mais um instituto disponível no ordenamento jurídico, por meio do qual é possível se obter a melhor e plena satisfação do direito dos jurisdicionados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Senado Federal. **Código de Processo Civil**: anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010. p. 381.

BRASIL. Senado Federal. **Quadro comparativo entre**: a redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, o Código de Processo Civil em vigor e as alterações apresentadas no substitutivo do Senador Valter Pereira. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496> .

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125**. Brasília, DF, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Alexandre Mazza. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2012.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Organização do texto: Alexandre Mazza. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2012.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A mediação no direito brasileiro**: evolução, atualidades e possibilidades no projeto do novo Código de Processo Civil. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9685>. Acesso em abr 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato Social** – Ed. Ridendo Castigat Mores – Tradução Rolando Roque da Silva. Edição eletrônica, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito**: primeiras linhas – 3. Reimpr. – São Paulo: Atlas, 2007.

DIREITOS AUTORAIS

Os autores são os únicos responsáveis pelo conteúdo do material impresso incluídos neste trabalho.